



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
26.4.23.
AS13:46.....Horas
Ass.:

Of. nº 011/2023-GAB

Bento Gonçalves, 25 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Rafael Pasqualotto,
Digníssimo Presidente,
Câmara Municipal de Vereadores,
Bento Gonçalves – RS.

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
PROTOCOLO Nº 011/2023
DE 26.4.23
AS 13:46 HORAS

Assunto: Veta integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 01/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento de sua informação acerca da aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2023, que "Altera o caput do Art. 5º da LEI COMPLEMENTAR nº 229, de 21 de fevereiro de 2022 que "Estabelece, no âmbito do Município de Bento Gonçalves, o Código Municipal de Proteção aos Animais, determinando as sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências".

Considerando as razões a seguir declinadas, comunicamos-lhe que este Poder Executivo resolveu, nos termos do que lhe faculta o § 1º, do artigo 42, da Lei Orgânica, **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei supramencionado.

Inicialmente, cumpre destacar que por mais louváveis que possam ter sido as intenções dos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Bento Gonçalves, pelo texto atual do art. 5º da Lei Complementar nº 229/2022, percebe-se que estabelece a proibição da permanência de animais particulares soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, ademais proíbe a permanência de animais particulares em propriedades alheias sem a autorização do proprietário.

Nos casos descritos, em que o animal possa expor risco à saúde ou à vida, o Município fará o recolhimento do mesmo e o alojará em local adequado, por período determinado, até que o seu tutor ou responsável, retire-o. Não havendo o atendimento ao prazo e critérios determinados, o animal fica disponível à adoção.

O novo texto passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º É proibida a permanência de animais particulares soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, e é assegurado a qualquer pessoa o direito de ingressar e de permanecer com seu animal doméstico em todo o estabelecimento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, em condições que assegurem a saúde e o bem-estar das pessoas e a limpeza e higiene do local." (Grifo nosso, Projeto de Lei Complementar nº 01/2023, Bento Gonçalves-RS, Autoria do Vereador Anderson Zanella)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 011/2023-GAB

FI. 02/02.

...
Nesta nova redação, compreende-se que a proibição permanece inalterada nos casos em que os animais estejam soltos, mas garante o direito de ingressar e de permanecer com o animal doméstico, em qualquer estabelecimento, nas condições descritas. Não se prevê, no entanto, nem as condições, critérios, bom senso ou mesmo a possibilidade do proprietário ou responsável pelo estabelecimento em manifestar sua posição a favor ou contrária.

A justificativa dada pelo autor do Projeto de Lei não há argumentos baseados em estudos, em comprovação através de casos já existentes ou similares, e também não se classifica o que é o animal doméstico, e não há restrições, sobretudo de cunho sanitário, e estes detalhes fazem a diferença quando se trata de uma nova redação para o texto legal.

É comum verificar espaços destinados aos animais de estimação em praças públicas e na frente de estabelecimentos comerciais, sobretudo deste Município. O incentivo ao asseio com seu animal de estimação é algo evidente, porém, deve-se restringir a entrada dos mesmos em determinados locais, por questões sanitárias, salvo o que diz a Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

Ademais, o princípio da livre iniciativa, consta no art. 170 da Carta Magna, ou seja, é livre o exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos.

A livre iniciativa consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, já que a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista, e também que "a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato".

Contudo, é certo que é fundamental o reconhecimento de que a livre iniciativa tem seu ponto sensível na chamada liberdade de empresa, que pode ser entendida sobre três vertentes: "liberdade de investimento ou acesso; liberdade de organização; liberdade de contratação" (VAZ apud ARAUJO; SERRANO JUNIOR, 2006, p. 465).

Ademais, o projeto de lei que está sendo vetado, implica em ingerência na organização interna de estabelecimentos, acarretando a obrigatoriedade de permanência de animais domésticos no interior desses estabelecimentos, numa clara invasão da competência legislativa e afronta a liberdade econômica.

Diante do exposto, o veto integral ao projeto de lei se constitui em um dever a fim de preservar o interesse público, bem como a constitucionalidade dos atos, nos termos do que preconiza a Lei Orgânica e a Constituição Federal.

Por tais razões, apelamos pelo acolhimento do **VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 01, de 16 de fevereiro de 2023, apresentando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Diogo Segabinazzi Siqueira,
Prefeito de Bento Gonçalves.